

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ARTUR FELIPE GOMES RIBEIRO DA SILVA**

**O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E DO RESPEITO AOS  
DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE CÂMERAS EM VIATURAS E EM  
VESTIMENTAS DE POLICIAIS**

**JUIZ DE FORA  
2014**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E DO RESPEITO AOS  
DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE CÂMERAS EM VIATURAS E EM  
VESTIMENTAS DE POLICIAIS**

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO, apresentada pelo acadêmico Artur Felipe Gomes Ribeiro da Silva ao curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos para obtenção de grau como bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestre Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

JUIZ DE FORA

2014

ARTUR FELIPE GOMES RIBEIRO DA SILVA

**O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E DO RESPEITO AOS  
DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE CÂMERAS EM VIATURAS E EM  
VESTIMENTAS DE POLICIAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como um dos requisitos para  
obtenção do título de bacharel em direito.

Data:

---

Orientador: Prof. Ma. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

---

Prof. Me. João Beccon de Almeida Neto

---

Prof. Bel. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

JUIZ DE FORA  
2014

## DEDICATÓRIA

Dedico esta vitória à minha família que sempre me proporcionou o núcleo ideal de desenvolvimento, que, com amor, conselhos e exemplo fizeram com que eu chegasse onde hoje estou. E que me motiva a buscar a excelência.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus todo poderoso, pelo dom da vida.

Muitos foram os que contribuíram e me apoiaram de alguma forma neste trajeto e na confecção deste trabalho, razão pela qual seria impossível enumerá-los em tão pequeno pedaço de papel. Porém, alguns foram marcantes e devo citá-los sob pena de cometer injustiças.

Agradeço a meus pais, Expedito e Maria de Fátima, que lutaram grande parte de suas vidas para fornecer a mim e a meus irmãos o pão de cada dia, a melhor educação possível e os conselhos necessários para moldar minha conduta, meu caráter e minha vida, minha conquista também é de vocês.

Peço desculpas à minha esposa Anália pelos momentos de ausência, mas agradeço pela sensibilidade, pelo carinho e pelo amor dedicados ao meu sonho da graduação. Te amo cada segundo mais.

Agradeço a meu irmão, Marcos Victor e minha cunhada Cátia, que me darão os meus primeiros sobrinhos. Bem como agradeço à minha irmã Livia e meu cunhado Leandro pela amizade mesmo que a distância.

Agradeço a meus demais familiares, amigos e colegas de profissão pelo incentivo, compreensão e ajuda, quando foi necessário.

Agradeço a meus colegas de sala, em especial aos amigos Sávio, Rafael Neves e Letícia, com os quais tive a honra de conviver com maior proximidade.

Agradeço aos professores que com maestria e dedicação, dia após dia, solidificaram em meu coração o respeito e amor pelo Direito.

A minha orientadora, Prof. Marcella, agradeço o compromisso e dedicação.

Enfim, a todos que torceram por mim e hoje se alegram com essa vitória, Obrigado.

## **RESUMO:**

Este trabalho, após discutir o controle da atividade policial no Brasil, sobretudo no respeito aos direitos humanos e na atividade de produção probatória, mostra que as atuais formas de controle das polícias carecem de instrumentos capazes de trazer à tona a verdade das relações entre policiais e cidadãos de forma imparcial. Para tanto, este texto busca na experiência desenvolvida na Cidade de Rialto, California, EUA, pelo *Chief* de Polícia Tony A. Farrar, que equipou seus policiais com câmeras presas ao corpo, e obteve excelentes resultados quanto à redução de uso de força policial e de índices de resistências à prisão. A experiência focou diretamente nos efeitos do uso de tais câmeras e apontou que pessoas (policiais e cidadão) tendem a se “comportar melhor” ao perceberem que estão sendo filmados. Bem como, este trabalho vai um pouco mais além e procura apresentar argumentos que buscam rebater as críticas apresentadas ao uso das câmeras, quais sejam: possíveis violações à privacidade de cidadão e policiais; violações ao direito de um suspeito não produzir prova em seu desfavor; e os custos para um Estado em caso de uma possível aplicação em massas das câmeras de corpo policial.

**Palavras-chave:** polícias; controle; provas; câmeras de corpo (*body-worn*); processo; aceitação; direitos fundamentais; *nemo tenetur se detegere*; custos; reserva do possível.

## **ABSTRACT**

The present work, after discussing the control of police activity in Brazil, especially in respect of human rights and in the activity of producing evidence, shows that the current forms of police control instruments need to be able to bring to light the truth of the relationship between police officers and citizens impartially. To do so, this text searches on the experience developed in the city of Rialto, California, USA, by Chief of Police Tony A. Farrar, who outfitted his cops with cameras attached to the body, and obtained excellent results on the reduction of use of police force and prison

resistance index. The experience focused directly on the effects of the use of such cameras and pointed out that people (police and citizen) tend to "behave better" when they realize that they are being filmed. As well, this work goes a bit further and seeks to present arguments that seek to rebut the criticisms lodged with the use of cameras, which are: possible violations to privacy of citizen and police; violations of the right of a suspect not to produce evidence in their disfavor; and costs for a State in the event of a possible application in masses of police cameras.

**Keywords:** police; control; evidence; body cameras (body-worn); process; acceptance; fundamental rights; *nemo tenetur se detegere*; costs; reservation possible.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1. O PROCESSO PENAL E O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL .....</b>	<b>11</b>
1.1. A colheita de provas.....	13
1.2. A prova testemunhal e o benefício da dúvida .....	18
<b>CAPÍTULO 2. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL DE CONTROLE DAS FORÇAS POLICIAIS COM O USO DE CÂMERAS CORPORAIS (<i>BODY-WORN</i>).....</b>	<b>23</b>
1.1. As Novas Tecnologias A Serviço Do Controle Da Segurança Pública E Do Respeito Aos Direitos Humanos Experimentadas Por Polícias Americanas.....	23
2. A Utilidade De Imagens Das Câmeras ( <i>Body-Worn</i> ) Em Processos.....	27
3. A Aceitação Das <i>Body-Worn</i> Pelos Próprios Policiais.....	30
4. A Aceitação Das <i>Body-Worn</i> Pelos Cidadãos .....	31
<b>CAPÍTULO 3. OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS À EXPERIÊNCIA AMERICANA. ....</b>	<b>32</b>
1.1. Os Questionamentos sobre violações à privacidade, honra e Imagem.....	33
1.2. A necessidade de informar o cidadão sobre a gravação das interações policial-cidadão .....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>48</b>
<b>APÊNDICE - BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O imperativo de respeito aos direitos fundamentais exige que posturas sejam tomadas para conter a força do Estado, exercido por meio das polícias, aos níveis da Moralidade, Legalidade e Proporcionalidade. Também, é necessário que a relação cidadão-políciais seja pautada pelo respeito mútuo.

Neste sentido, o ordenamento jurídico prevê processos e procedimentos para apuração de fatos, seja no âmbito do processo penal, ou administrativo, capaz de responsabilizar agentes policiais por violações a garantias fundamentais.

Complementando tal discurso, a legislação penal Brasileira não deixa a desejar. Temos a lei 4898/1995, que coíbe os crimes de abuso de autoridade; a lei 8072/1997, que prevê os crimes de tortura. Tal como o Código Penal Brasileiro que prevê crimes dos mais variados que podem ser praticados por policiais e cidadãos.

Contudo, a dificuldade de reprodução probatória dos fatos passados, geram insatisfações, desconfiças e descrédito nas instituições de direito, no que tange a coerção, sobretudo, para aqueles que tiveram um direito violado injustamente por um policial e não virão nenhuma punição ser aplicada a este, bem como para o policial que foi injustamente punido por ter um conjunto probatório duvidoso e parcial a seu desfavor.

Neste contexto, então, coloca-se o debate da busca da verdade processualmente atingível através dos limites à atividade probatória e da verdade real.

De que adianta uma pessoa ser inocentado da prática de um crime que não cometeu, se não puder provar que confessou a ação criminosa mediante tortura e pleitear a responsabilização de seu agressor? De que adiante para um policial escapar de uma punição, se não puder provar de forma objetiva que sua atuação foi legal?

Tal como se faz outro questionamento: é legítimo submeter a um processo ou sancionar uma pessoa com base em provas que afrontem sua dignidade no mais elevado grau (por meio de torturas, violações à privacidade, etc.)? É salutar para a democracia que nos acomodemos com os meios de prova a qualquer custo?

Partindo destas premissas, o presente trabalho tem o objetivo de analisar as carências dos meios de controle da atuação policial no Brasil, através dos olhos de um observador interno, e buscar na experiência internacional novas ferramentas aptas a traduzir a verdade dos fatos de forma objetiva e complementar os procedimentos apuratórios já existentes, por meio de câmeras presas ao corpo de policiais que capturam as imagens e o áudio das interações entre policiais e cidadão (meios de prova), bem como confrontá-la: com o regime de provas ilícitas por violação à privacidade; por violação ao *nemo tenetur se detegere*.

## CAPÍTULO 1. O PROCESSO PENAL E O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

O processo penal se desenvolve de forma democrática, pois leva em conta princípios constitucionalmente e legalmente assegurados de proteção ao cidadão contra o exercício imoderado do *jus puniende*, que à luz do princípio da proporcionalidade podem ser descritos como: o direito ao devido processo penal; a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o direito de não ser processado criminalmente com base em provas obtidas de forma ilícita; o direito de não produzir prova contra si próprio; o direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; direito a um julgamento público e célere; direito ao contraditório e à ampla defesa (autodefesa e defesa técnica); direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; direito à igualdade entre as partes; direito ao benefício da gratuidade; direito à observância ao princípio do juiz natural; direito à prova; direito e participação ativa nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes (LIMA, 2014,

Neste diapasão, a busca por elementos probatórios para subsidiar um processo penal e uma condenação criminal é exercido por todo um sistema de persecução penal, pois a Constituição Brasileira proclamada em 1988 estabelece claramente que o *jus puniende* é exercido monopolicamente pelo Estado. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 27-35).

O material probatório colhido e que fundamentam denúncias e condenações podem, assim, ser colhidos em decorrência de flagrante delito (LIMA, 2014, p.124); em decorrência de investigações (LIMA, 2014, p. 128); ou de elementos quaisquer obtidos por meios lícitos.

Assim, o conceito de prisão em flagrante delito foi bem descrito por Renato Brasileiro de Lima em seu Manual de Processo Penal:

*A expressão 'flagrante' deriva do latim 'flagrare' (quimar), e 'flagrans', 'flagrentis' (ardente, brilhante, resplandescente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de auto defesa da própria sociedade. (LIMA, 2014, p. 859)*

Já quanto às investigações, essas são desenvolvidas através de um procedimento administrativo chamado de inquérito policial, que nos termos de Renato Brasileiro de Lima é:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das formas de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade de uma infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (LIMA, 2014, p. 107).

Nota-se que o inquérito policial pelo seu caráter instrumental possui uma dupla função, qual seja: a) uma função preservadora, que inibe a instauração de processo penal sem fundamentos de prova; b) uma função preparatória, que fornece provas e seu acautelamento para o oferecimento da *denúncia criminis* pelo titular da ação penal. (LIMA, 2014, P. 107).

Apesar da funcionalidade e importância do inquérito, este é dispensável devido a ser caráter meramente informativo, podendo o Ministério Público (titular da ação penal) oferecer a denúncia desde que tenham na peça acusatória elementos necessários (LIMA, 2014, p.114-115).

No Brasil o inquérito policial é instaurado pela autoridade de polícia judiciária, no caso, os Delegados das Polícias Civil e Federal em se tratando crimes previstos no Código Penal e Legislação Penal Especial, no âmbito de suas competências em razão da matéria, pessoa e território; e pela autoridade de polícia judiciária militar, via de regra, por oficiais comandantes de Unidades das Polícias Militares dos estados e por oficiais comandantes de Unidades do Exército Brasileiro para os crimes previstos no Código Penal Militar, no âmbito de suas competências em razão da pessoa e território.

A colheita de provas que deverão estar presentes no inquérito policial e substancialmente fundamentar a ação penal a ser exercida pelo Ministério Público é atividade típica das Polícias, conforme art. 144 Constituição Federal de 1988.

Por força do artigo 37 caput da Constituição, os agentes das Polícias devem atuar segundo os princípios da administração pública, sendo eles: o princípio

da legalidade; o princípio da moralidade; o princípio da eficiência; o princípio da impessoalidade; e o princípio da publicidade.

Mas, costumeiramente somos informados pela mídia televisiva de casos em que agentes policiais são autores de violência injustificada e/ou excessiva contra cidadãos no exercício de sua profissão.

Alguns desses casos ocorrem por pura falta de preparo para lidar com o *stress* inerente à sua atividade profissional; outros casos ocorrem por vingança ou retaliação contra algum fato ocorrido no passado; alguns casos ocorrem como uma forma de aplicação de pena antecipada a um cidadão que cometeu um crime ou desrespeitou o agente por exemplo.

Apesar de tais casos serem de extrema repugnância, este trabalho não buscará investigar os motivos ou consequências dessa violência, mas apenas apontar que tais agentes policiais atuam buscando material probatório com o objetivo de subsidiar um processo penal e medidas cautelares, que podem resultar com a restrição da liberdade de um cidadão, e que essa atividade necessita de um controle efetivo, principalmente quanto à denúncias de provas obtidas mediante torturas, coações morais e físicas, provas implantadas em suspeitos, e erros procedimentais de produção probatória.

### **1.1. A colheita de provas**

O artigo 6º do Código de Processo Penal brasileiro trás em seu bojo as providências a serem adotadas pelo Delegado de Polícia quando tomar conhecimento da prática de infração Penal, dentre elas a colheita de provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (LIMA, 2014, p.128).

No mesmo sentido, expõe Tourinho Filho:

Quando a Autoridade Policial tomar conhecimento da prática de infração penal que deixa vestígios – *delicta factis permanentis* –, como homicídio, roubo, furto qualificado etc., deverá, se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não altere o estado e conservação das coisas, enquanto necessário. (TOURINHO FILHO, 2012, P.281-282).

Para tanto, tais corporações qualificam seus profissionais com cursos de formação e cada vez mais, as forças policiais brasileiras tentam estabelecer treinamentos através de documentos normativos internos para disciplinar a atuação dos agentes policiais, com foco na preservação dos direitos humanos e no respeito às garantias constitucionais e procedimentos no regime da obtenção da prova.

Cabe citar um trecho do caderno doutrinário número um, produzido pela Polícia Militar de Minas Gerais, que tem como objetivo orientar a conduta policial em abordagens. Percebe-se que tal documento normativo faz referência à conduta policial balizada pelo respeito aos direitos humanos e às garantias constitucionais:

(...) atuar de acordo com os ordenamentos jurídicos e em conformidade com os princípios éticos, a filosofia dos direitos humanos e da polícia comunitária, respeitando a dignidade da pessoa; (MINAS GERAIS, 2010, p. 87).

Tal documento normativo está embasado em no código de conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169, conforme o texto dos artigos 1º e 2º, que abaixo se expõe:

**Artigo 1º** Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

**Artigo 2º** No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

**Artigo 3º** Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

**Artigo 4º** Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

**Artigo 5º** Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

**Artigo 6º** Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e,

em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

**Artigo 7º** Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

**Artigo 8º** Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

Porém, apesar de tais documentos normativos estabelecerem tais orientações, na prática, tendo em vista a diversos fatores intrínsecos à atividade policial ou alheios a esta, elas não são seguidas, e não é incomum ouvir relatos de pessoas que foram forçadas a assinar depoimentos prontos, que foram submetidos a torturas em interrogatórios para confessarem crimes, ou que sofreram algumas violações de direitos fundamentais quando estavam sob a guarda de tais agentes, em especial, o recente e polêmico caso Amarildo, em que policiais militares de uma Unidade de Polícia Pacificadora do estado do Rio de Janeiro estão sendo acusados de agredir, torturar e matar um suspeito de envolvimento com o tráfico de drogas. (Paula, 2014).

Outrossim, algumas provas a serem produzidas exigem um trabalho de campo técnico e específico, como as perícias em locais de crime, necropsias (TOURINHO FILHO, 2012, P. 293-297), o cumprimento de mandados de busca e apreensão, entre outras. Contudo, percebe-se que algumas perícias são questionáveis quanto à sua forma e idoneidade, pois os institutos periciais, em regra são subordinados aos mesmos órgãos policiais.

No que tange ao cumprimento de mandados de busca e apreensão, questiona-se quanto a suas formalidades no respeito aos direitos dos cidadãos, principalmente quanto aos requisitos legais para fazerem arrombamentos (LIMA, 2014, P. 686-687); se as testemunhas arroladas são realmente desinteressadas; se possíveis objetos produtos de crimes localizados no interior de residências lá já se encontravam, ou foram colocados pelos agentes policiais para incriminar um morador que já esteja sendo alvo de alguma investigação, porém, sem a materialidade necessária para o seu indiciamento; ou se, por exemplo, o agente

policial possui algum desentendimento de ordem pessoal com um morador de uma residência e decide “forjar” um flagrante para se vingar.

Como já dito, as Polícias Militares dos estados fazem parte do rol taxativo de órgãos responsáveis pela persecução criminal e realizam tal função através do policiamento ostensivo com objetivo de prevenção criminal.

Neste sentido, os agentes policiais militares são responsáveis, na maioria dos casos, pelas prisões em flagrante de criminosos, bem como o recolhimento do material probatório para materializar uma conduta criminosa, que posteriormente, tais atos são confirmados por Autoridade de Polícia Judiciária. Portanto a prisão em flagrante é um procedimento administrativo e se divide em quatro momentos captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão. (LIMA, 2014, p. 860).

Por exemplo, quando um cidadão é abordado e é localizado consigo farta quantidade de droga ilícita dividida em pequenas porções, notadamente para comercializá-las; certa quantia em dinheiro; balança de precisão, materiais estes característico do crime previsto no art. 33 da lei 11343/2006 (tráfico ilícito de drogas), o cidadão será preso em flagrante delito por tal agente, sendo conduzido e apresentado à autoridade de polícia judiciária para a lavratura do auto de prisão em flagrante, juntamente com o material produto do crime.

Assim, no exercício das atividades de policiamento ostensivo visando à prevenção criminal, os agentes policiais militares devem pautar-se nos mesmos princípios administrativos positivados, bem como em princípios garantidores de direitos dos cidadãos, sobretudo os princípios da dignidade da pessoa humana; da legalidade; da proporcionalidade; da presunção de inocência; de proibição de se utilizarem de provas ilícitas; de não autoincriminação do cidadão.

Portanto, são proibidas práticas policiais de obtenção de provas com base em violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a prática atos de tortura para obter a localização de um produto de crime por exemplo.

Contudo, o que se vê por aí vem conflitar com os mandamentos constitucionais e legais. O que se vê cotidianamente são cidadãos relatando que foram presos em flagrante por policiais militares, e que sofreram algum ato atentatório a sua integridade física para a obtenção de provas substanciais da prática de um crime.

Ainda em relação à atuação policial militar é sabido que estes muitas vezes se deparam com situações que é necessário o uso de sua arma de fogo, estando amparados pela legislação que isenta de crime o policial militar que age em legítima defesa de si ou de outrem; em estado de necessidade; e em exercício regular de direito (BITENCOURT, 2010, P. 372-384).

Situações em que o emprego da arma de fogo se faça necessário devem estar de acordo com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e com a dignidade da pessoa humana, sobretudo visando à preservação da vida, como mostra caderno doutrinário para treinamento de policiais militares no Estado de Minas Gerais:

Os policiais só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever, devendo evitar e opor-se, com rigor, a quaisquer violações das leis e normas de conduta profissional. (MINAS GERAIS, 2010, p. 60).

A legislação brasileira deferiu, portanto, ao policial militar o poder/dever de usar seu armamento quando necessário, de forma proporcional à ameaça a sua vida ou à de terceiro.

Mas não é raro ver noticiado pela imprensa brasileira, inclusive com a divulgação de vídeos produzidos por cinegrafistas amadores, que mostram policiais militares utilizando do armamento fora dos critérios estabelecidos pela legislação pátria, baleando cidadãos, provocando mortes que não se enquadrem nas razões que lhes excluam autoria criminosa. Quem não se lembra do caso da Favela Naval, em Diadema, São Paulo, ocorrido na década de 90, em que um Cabo da Polícia Militar Paulista apelidado de “Rambo”, disparou contra um veículo sem qualquer necessidade, além de praticar agressões contra pessoas abordadas no intuito de extorquir dinheiro? (REZENDE, 1997).

Também, pode ser observado que as vezes as circunstâncias do emprego do armamento seja o correto, porém, a situação probatória seja contrária à atuação legítima do policial, ocasionando sanções penais (incluídas as de natureza penal militar), civis e administrativas (geralmente a perda da função pública).

Fato é que a divulgação de tais imagens, ou seja, a constatação de violação de direitos na obtenção do material probatórios por qualquer agente policial do Estado ou sua ação legítima provoca uma reviravolta nas investigações, pois o

que antes seria tratado como um crime assim descrito pelo policial em sua oitiva na fase inquisitorial passará a ser tratado como um crime praticado pelo policial de acordo com sua conduta, devendo ser processado e julgado por tal ato, ou no caso do indiciamento deste agente poderá causar sua absolvição.

## 1.2. A prova testemunhal e o benefício da dúvida

O processo penal tem o objetivo de buscar a verdade, como aponta Tourinho Filho:

A função punitiva do Estado, preleciona Fenech, só pode fazer-se valer em face daquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o Processo Penal deve tender a averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 58-59).

Renato Brasileiro de Lima, por sua vez aponta que:

A crença de que a verdade poderia ser alcançada pelo Estado tornou a sua perseguição o fim precípua do processo criminal. Diante disso, em nome da verdade, tudo era válido, restando justificados abusos e arbitrariedades por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal, bem como a ampla iniciativa probatória concedida ao juiz, o que acabava por comprometer sua imparcialidade. Atualmente, essa dicotomia entre verdade formal e material deixou de existir. Já não há mais espaço para a dicotomia entre *verdade formal*, (...), e *verdade material*, (...). No âmbito do processo penal, hodiernamente, admite-se que é impossível que se atinja uma verdade absoluta. A prova produzida em juízo, por mais robusta que seja, é incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta. O que vai haver é uma maior aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos. (LIMA, 2014, p. 71).

Como na maioria dos casos não existem imagens da atuação policial, o esclarecimento dos fatos tem ficado a mercê de testemunhos, que nem sempre são desinteressados e capazes de trazer a tona a verdade dos fatos devido a esquecimentos, tendo em vista a demora que o Processo Penal Brasileiro vem assistindo para ter uma sentença transitada em julgada.

Neste sentido, cabe expor o trabalho de Mariana da Fonseca Segere Aury Lopes Jr. referente ao problema das provas testemunhais ligadas a falsas memórias e o decurso do tempo:

Ante a influência direta existente entre o transcurso do tempo, a memória e a possibilidade de contaminação da prova penal, a conclusão inevitável é de que a duração do intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas é diretamente proporcional à possibilidade de haver esquecimentos e/ou influências externas na memória do depoente. (SEGER, 2012, p.11)

No mesmo sentido ainda a jurisprudência brasileira considera como válido para casos de prisão em flagrante o testemunho prestado pelos policiais autores da prisão, haja vista que muitos crimes são cometidos em locais e horários em que a presença de pessoas é impossível, ou que, devido as circunstancias do cometimento do crime, a exposição de testemunhas acompanhando a atividade policial se transforma em flagrante risco a sua segurança, conforme se segue:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (RT 616/286-7) No mesmo sentido: TJSP (RT 433/386-7, RT 715/439) TJPR: RT 554/420.

"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). No mesmo sentido: TJMG: RT 444/406, 604/407; TJTJ: RT 595/423; TJSP: RT 390/208, 727/473.

"(...) Inexiste nulidade em decisão condenatória lastreada não só em depoimentos policiais, mas também em todo o material cognitivo colhido durante a instrução criminal. (...) - Ordem denegada." (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 20352/SP Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI QUINTA TURMA DJ DATA:18/11/2002 PÁGINA:258) "STJ - Prisão em flagrante - Testemunha - Policial que participou do flagrante - Validade do ato" (RT 683/363)

"Como é por demais sabido, se nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que

fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo deve ser confirmada a condenação, neles baseada" (AP. CRIME 112.195-3/1 Rel. Des. Canguça de Almeida, RT 634/276)

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 12 DA LEI ANTITÓXICO - ACUSADO QUE, EM JUÍZO, NEGA A PROPRIEDADE DA DROGA, DIZENDO-SE VÍTIMA DE CONLUÍO POLICIAL - (...) 2) Não há que considerar indigno de confiança os testemunhos prestados, em juízo, por policiais militares, somente pelo fato de terem sido eles os responsáveis pela prisão do apelante, a não ser que suas declarações apresentem-se em inteira desarmonia com o restante do conjunto probatório, o que não se deu no caso dos autos. 3) Recurso parcialmente provido para reduzir a pena base infligida ao apelante. Acórdão unânime.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ Relator: Des. JOSE EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA Orgão Julgador : 1ª CÂMARA CRIMINAL Apelante : ANTONIO FARIAS MOUTA Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA Processo: 2000.0014.6147 -9/0 APELAÇÃO CRIME )

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO INTERIOR DE COLETIVO PORTANDO QUATRO QUILOS DE MACONHA, ACONDICIONADA EM UMA MOCHILA, JÁ PREPARADA PARA VENDA - NEGATIVA DE AUTORIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO ACUSADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VI DO CPP - BENEVOLÊNCIA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE CONSIDEROU AS PROVAS EMERGENTES DOS AUTOS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO - DESPREZO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO ACUSADO - DECISÃO INADMISSÍVEL, DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RESIDENTES NO FASCÍCULO PROCESSUAL SUB CENSURA, QUE SÃO BASTANTE A ENSEJAR A SUBSUNÇÃO DO APELADO AOS RIGORES DO ART. 12 DA LEI 6368/76, EM SUA FIGURA CONSUMADA.

I - Já é assente, nacionalmente, o entendimento jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos de policiais, os quais devem ser tidos por verdadeiros até prova em contrário, não se podendo, por sua simples condição funcional, considerá-los testemunhas inidôneas ou suspeitas.

II - A ausência da oitiva do trocador do ônibus, sufrada pelo juiz sentenciante como causa maior justificadora de sua suspeita, não teve, no caso dos autos, o condão de infundir qualquer dúvida sobre a ocorrência da prática delitiva. Pelo contrário, se a prova da acusação cabia ao titular da ação penal, e este conseguiu desincumbir-se regularmente de seu mister, demonstrando, a contento, evidências autorizadas da condenação do acusado, à defesa, por sua vez, é que competiria realizar a contra-prova, com a esperança de se instaurar, pelo menos, um espírito de dúvida razoável, bastante a afiançar a absolvição reclamada. Mas não, deixou o apelado, durante o perpasso da instrução criminal, de ilidir as evidências que contra si se arrecadaram, cingindo-se, apenas, ao depoimento de uma principal testemunha, mas que sobre cujas declarações, reconheça-se, pesam graves suspeitas.

III - De toda sorte, se entendesse aquele profícuo julgador ser imprescindível ao deslinde da questão a audiência do trocador do ônibus multicitado, poderia e deveria ele tê-lo ouvido ex officio, em homenagem ao princípio que autoriza o juiz a produzir prova que julgue imprescindível à formação de seu convencimento

IV - Recurso provido. Decisão reformada para condenar o acusado à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ Relator: Des. JOSE EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA Orgão Julgador : 1ª CÂMARA CRIMINAL Apelante : O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO Apelado : MARINALDO GOMES DA CRUZ PROCESSO Nº 1998.07816-9 - APELAÇÃO CRIME. COMARÇA – FORTALEZA APELANTE - O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO - MARINALDO GOMES DA CRUZ RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. ALMEIDA).

Apesar da fragilidade da prova testemunhal, grande parte das absolvições e condenações de cidadãos e de policiais se sustenta em provas testemunhais, inclusive algumas delas somente em depoimentos colhidos na fase acusatória, pois os depoentes se resumem a confirmar os fatos declarados na investigação preliminar.

Não é raro ver ainda pessoas que testemunharam crimes, sobretudo os praticados por policiais, se negarem a prestar testemunhos ou omitirem informações importantes com medo de uma retaliação por quem possua meios e detenha uma arma de fogo.

Outrossim, existem casos de policiais sendo submetidos a processos penais, civis e administrativos, e outros que já até foram condenados nas mesmas esferas a penas, indenizações e perda da função pública, com sentenças baseadas em declarações de testemunhas que apesar de não terem sido declaradas, são de fato suspeitas, parciais, com objetivos de vingança por uma prisão já sofrida ou, que por alguma circunstância da atividade, os policiais não tiveram a possibilidade de produzirem meios de provas capaz de pelo menos isentar sua conduta ética e democrática.

Por fim, como a legislação penal veda condenações baseadas em incertezas e presunções, muito se vê cidadãos e policiais sendo absolvidos, ou sendo condenados a penas mais brandas que as necessárias à reprovabilidade dos fatos realmente por eles praticados devido a depoimentos prestados por testemunhas que não trazem a tona todas as circunstâncias e situações de fato presentes no momento do cometimento do delito.

Por tais motivos, a nosso ver, a atividade policial, devido suas consequências à liberdade e integridade física das pessoas, carece de uma modernização, com instrumentos aptos a retratarem com maior exatidão e de forma objetiva os fatos acontecidos nas interações entre policiais e cidadãos, na disciplina da produção das provas.

## **CAPÍTULO 2. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL DE CONTROLE DAS FORÇAS POLICIAIS COM O USO DE CÂMERAS CORPORAIS (*BODY-WORN*).**

### **1.1. As Novas Tecnologias A Serviço Do Controle Da Segurança Pública E Do Respeito Aos Direitos Humanos Experimentadas Por Polícias Americanas.**

Tendo em vista os problemas apresentados no controle da atividade policial, no respeito aos direitos humanos por agentes policiais e na dificuldade de busca da verdade por meio dos modelos processuais contemporâneos, faz-se necessário buscar na experiência internacional ideias que se propõem a alterar tal situação. Neste sentido, um importante passo tem sido dado por alguns Departamentos de Polícia nos Estados Unidos, que tem mostrado resultados bastante positivos.

A experiência americana utiliza os avanços tecnológicos que ora são usados geralmente na proteção patrimonial privada, notadamente as câmeras e dispositivos de áudio, e consiste em equipar policiais e viaturas com câmeras para capturar sua atuação.

O uso das câmeras possibilita uma nova forma de controle sobre o uso da força e o respeito aos direitos civis por agentes policiais.

Possibilita também, uma análise clara da constatação de evidências nos locais de crime, trazendo provas objetivas do comportamento do policial e como se deu a produção de terminada prova, pois retrata com maior exatidão os fatos presenciados pelo policial.

Esta prática tem fundamento em uma pesquisa (FARRAR, 2013) realizada pelo *Department of Police Rialto*, California, EUA e em razão dos resultados apresentados, já está sendo cogitada pela Polícia Inglesa.

Em Rialto, California, EUA, o Chefe de Polícia Tony A. Farrar equipou alguns policiais do seu departamento com câmeras (*body-worn cameras*) e estudou os resultados. Farrar pode perceber no estudo que em função da utilização dos dispositivos, os índices de reclamações contra policiais e os indicadores de uso de força policial reduziram drasticamente, indicando que os policiais e os cidadãos

tendem a se comportar melhor quando tem a certeza de que estão sendo filmados, conforme noticiou Lovett (2013, p.1):

*In the first year after the cameras were introduced here in February 2012, the number of complaints filed against officers fell by 88 percent compared with the previous 12 months. Use of force by officers fell by almost 60 percent over the same period. (...)  
When you put a camera on a police officer, they tend to behave a little better, follow the rules a little better,” Chief Farrar said. “And if a citizen knows the officer is wearing a camera, chances are the citizen will behave a little better.*

Em números absolutos, a pesquisa apresentada pelo Chefe de Polícia de Rialto demonstra os impactos expressivos nos números de redução de violência policial, conforme demonstra Lovett (2013, p.2):

*(...)  
Rialto’s experience offers other cities a lot to emulate.  
During the yearlong study, half of the city’s patrol officers were randomly assigned to wear body cameras each week, and instructed to turn them on whenever they made contact with a civilian.  
Officers used force 25 times, down from 61 over the previous 12 months. And those wearing cameras accounted for 8 of those incidents. (...)*

A pesquisa realizada em Rialto, Califórnia, EUA (cidade com 28,5 Km<sup>2</sup> e de cerca de 100 mil habitantes, com 115 policiais e 42 pessoas não juramentadas para lidarem com cerca de três mil crimes contra o patrimônio por ano e 500 crimes violentos por ano, além de 6 a 7 homicídios por grupo de 100 mil habitantes computados em 2009), teve uma duração de 12 meses e contou com a participação de 54 oficiais de polícia da linha de frente do policiamento, que no total trabalham 2038 horas por semana (FARRAR, 2013).

O estudo desenvolvido pelo *Chief Farrar* abordou perspectivas psicológicas do efeito do uso das câmeras sobre o comportamento dos policiais e dos cidadãos ao terem conhecimento de que estão sob vigilância. Segundo o estudo, as pessoas e os policiais tendem a se “comportar melhor” devido à possibilidade de censura pública e reprovabilidade social sobre sua conduta anti-social, caso ela se torne pública (FARRAR, 2013).

O pesquisador utilizou uma metodologia em que foram feitas gravações das interações entre policiais e cidadão por um período de tempo do turno de 12

horas dos policiais seguidos por igual período sem a utilização das câmeras de corpo, entre os turnos da manhã, tarde e noite. Como resultado, o experimento obteve 988 amostras no período de 12 meses, sendo 489 momentos de interação gravados e 499 momentos interação em que as câmeras não foram utilizadas. A quantidade de amostras possibilitou o estabelecimento de padronizações (FARRAR, 2013).

Na ocasião foram usados aparelhos da empresa fabricante TASER Inc.©, que pesam aproximadamente 108 gramas e possuem tamanho reduzido, podendo ser preso às vestimentas ou óculos, com capacidade de 12 horas de gravação, em compatibilidade os turnos (FARRAR, 2013).

Foram adotadas quatro medidas: a) a determinação para que oficiais gravassem em qualquer instância de uso da força física (uso de spray de pimenta, bastão, armas de choque, ataque de animais, arma de fogo, etc.) e monitoramento dos casos por meio de um software cedido pela fabricante, que permitiu se chegar exatos números de intervenções com uso da força e quem deu início ao incidente, se o cidadão ou se o policial; b) rastreamento do números de queixas apresentas contra policiais no período com uso do software; c) medição do número total de interações entre polícia e cidadãos entre as diversas atribuições da polícia, o qual se chegou a uma taxa de incidentes por 1.000 contatos de polícia; d) por fim, assistir às imagens para ter resultados qualitativos sobre as circunstâncias do uso da força para determinar o desempenho do policial e elementos a serem usados em processos judiciais os quais chegaram por meio de variáveis aos números já apresentados (FARRAR, 2013).

Os resultados são tão relevantes que no *Police Executive Research Forum*, um fórum que faz pesquisas para melhorar a qualidade da atuação policial no país e reúne diversos chefes de polícia dos vários e mais importantes departamentos dos EUA, que se reuniu em setembro de 2013, discutiu o uso de câmeras no corpo por policiais em uma conferência, segundo Lovett (2013, p2).

A *American Civil Liberties Union (ACLU)*, entidade não governamental americana sediada em Nova Iorque, cuja missão é defender e preservar os direitos e liberdades individuais garantidas a cada um posicionou-se de forma favorável à utilização das câmeras na intenção de fiscalizar a atividade policial, pois as *body-worn* são capazes de capturar toda a ação policial, produzindo evidências importantes. Para a entidade, a câmera vai onde o policial for diferentemente de

sistemas de vigilância que são fixos. Porém, uma importante questão levantada pela ACLU é que este instrumento não deve ser usado como forma de monitoramento quanto à locomoção dos cidadãos, sob pena de violação de direitos civis. (AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION, 2013).

Com base nestes estudos apresentados por Tony A. Farrar, a Faculdade de Policiamento da Inglaterra, desde o Escândalo “plebgate” (fato em que, um alto funcionário da equipe do premiê David Cameron foi acusado de chamar de “plebeus” os policiais que não o deixaram sair de bicicleta pelo portão principal de Downing Street, a sede do governo, pedindo que ele usasse a saída dos pedestres, sendo tal evento chamado pela mídia de “plebgate” e gerou uma comoção nacional, pois em pouco tempo, o acusado perdera o emprego depois de já haver perdido a reputação) estuda implementar o uso das câmeras de corpo por policiais como forma de aumentar a confiança da população nas forças policiais. Alex Marshall, chefe executivo da faculdade, vê com bons olhos a iniciativa de Rialto, California, EUA e planeja expandir a iniciativa para as policias inglesas, como aponta Easton (2013, p. 1):

(...)

*Cameras are already used by some forces. Hampshire have issued the jacket-mounted kit to 450 officers. They are now standard issue for uniformed police on the Isle of Wight.*

*The college has been studying the results from an American pilot study.*

*Police officers in Rialto, California, were issued with video cameras. Last month they reported an 88% reduction in complaints filed against officers and a 60% fall in incidents where officers used force.*

*"As a consequence of these studies the College of Policing is looking at piloting the use of body-worn video," said Chief Constable Alex Marshall, chief executive of the college.*

*"We see these trials as being beneficial in reducing police use of force and public complaints against police."(...)*

O emprego de câmeras para documentar a ação policial não é recente. Em 2002, o *Seattle Police Department*, como forma de um projeto experimental, implantou câmeras em viaturas para responder a denúncias de discriminação racial em abordagem policiais, obtendo resultados altamente positivos. Em 2004 implantou câmeras em 94 viaturas, em 2007 equipou todos os carros de patrulha com as câmeras e na atualidade conta com cerca de 300 câmeras instaladas em viaturas, com exceção das motocicletas (EUA, 2013).

O modelo estudado pelo Chief Farrar é uma evolução no uso das câmeras aplicadas ao policiamento, pois às câmeras em viaturas são fixas e restringem as possibilidades de documentação de interações entre policiais e cidadãos. Já as câmeras de lapela vão onde o policial for.

## **2. A Utilidade De Imagens Das Câmeras (*Body-Worn*) Em Processos**

As *body-worn* foram implementadas de forma experimental com o objetivo inicial de reduzir os números de uso da força por policiais e de reclamações conforme os dados apresentados pela pesquisa, que em função dos excelentes resultados apresentados, tem grande aceitação e está sendo amplamente difundida por departamentos de polícia dos Estados Unidos e Inglaterra.

Um aspecto de aplicabilidade das *body-worn* é a possibilidade do uso das imagens e áudios produzidos em processos judiciais, sejam eles quais forem: judiciais e administrativos, pois as imagens se constituem em provas.

Existem três distintas acepções da palavra prova, apresentadas por Lima (2014, p. 549 e 550), quais sejam: a) prova como atividade probatória; b) prova como resultado; c) prova como meio. Com base nisto, as imagens e áudios produzidos pelas câmeras corporais policiais devem ser admitidas processualmente como meio probatório, ou seja, instrumentos idôneos capazes de auxiliar na formação da convicção do julgador a cerca da existência de determinado fato presente nos autos.

Porém, para admissibilidade processual deste meio de prova há necessidade de instrumentalização estatal no sentido de utilizar equipamentos que tragam idoneidade às imagens e áudios produzidos.

Alguns dos equipamentos disponíveis no mercado possibilitam a edição de imagens e até que sejam apagadas. Tal possibilidade coloca em risco a idoneidade do material probatório (FARRAR, 2013).

Contudo existem equipamentos como o utilizado pelo *Chief* Farrar em seu estudo, por exemplo, que não permite qualquer tipo de edição. Porém, possibilitam que as imagens sejam reproduzidas quantas vezes forem necessárias e em

dispositivos remotos, ficando registrado pelo software de armazenamento do material o momento do acesso, quantas vezes o vídeo foi assistido e por quem foi assistido, pois é necessário um login e senha (FARRAR, 2013).

O uso processual das imagens capturadas foi precedido também de políticas que possibilitaram sua utilização. Tais políticas contemplaram aspectos importantes, como mostra a Ouvidoria de Polícia da Cidade de Spokane, (EUA 2012, p. 1-6), quais sejam:

- a) instrução aos policiais de quando devem começar e parar as gravações;
- b) adequado armazenamento e manutenção dos vídeos;
- c) manutenção e armazenamento do equipamento;
- d) acessibilidade aos vídeos às partes envolvidas;
- e) protocolos de operação em caso de defeitos nos equipamentos;
- f) utilização dos equipamentos de forma uniforme a todas as interações entre polícia e cidadão, evitando perseguições e tratamentos desiguais;
- g) políticas de cadeia de custódia e armazenamento.

Neste sentido, quanto a possibilidade de utilização dos vídeos em processos, diversos estudos realizados pelo *International Association of Chiefs of Police* (IACP) – Associação internacional de Chefes de Polícia – em conjunto com o *U.S. Department of Justice Office of Justice Programs National Institute of Justice* – Departamento de Justiça Americano – como o apoio de entidades como a *National District Attorneys Association* (NDAA) – Associação Nacional do Advogados dos Distritos – e da *American Prosecutors Research Institute* (APRI) – Instituto de Pesquisa dos Promotores Americanos – demonstraram que 91% dos Promotores de Justiça usaram provas de vídeo em processos no tribunal que foram capturadas por câmeras instaladas em veículos; os promotores disseram que a presença de vídeo mostra um aumento na capacidade de obter uma convicção e conseqüentemente o número de confissões antes do julgamento; 58% dos promotores disseram que reduziram seu tempo de permanência no tribunal; e 41 % dos promotores disseram que seu tempo de preparação do caso aumentou (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHIEFS OF POLICE, 2004).

Corroborando com este posicionamento, um Juiz Federal americano determinou ao Prefeito Michael R. Bloomberg que o equipamento de gravação *body-worn* passasse a ser utilizados por alguns policiais do departamento de polícia de *New York* no sentido de melhorar as interações entre cidadão e a polícia, conforme noticiou Lovett (2013, p. 1).

Outra amostra do sucesso das *body-worn* no controle da atividade policial é observada na decisão de uma medida cautelar, a *Court For The District Of Arizona*, no caso *Manuel de Jesus Ortega Melendres, on behalf of himself and all others similarly situated; et al. v. Joseph M. Arpaio, in his individual and official capacity as Sheriff of Maricopa County, AZ; et al.*, buscando ajustar condutas policiais à 4ª Emenda, o magistrado determinou a implementação do programa de *body-worn*, e outras medidas entre elas a criação de mecanismos de supervisão constante do material gravado através de supervisores, tendo em vista a constantes denúncias de abordagens realizadas por policias com viés discriminatório a latinos sem qualquer elemento de suspeição na cidade, que faz fronteira com o México e onde é forte a imigração ilegal executada por coiotos.

Sobre o uso das câmeras em viaturas, é relevante o posicionamento do Chefe de Polícia de *Portland* Mike Reese, que afirma que as câmeras são capazes de capturar muitas informações, ajudar em processos e denúncias (BERNSTEIN, 2011): "*A picture is worth a thousand words, (...) The cameras are going to capture a lot of information and will help in prosecutions, but it's also going to help in the complaint process as well.*"

Um fator facilitador foi importantíssimo para generalização do uso das câmeras pelas polícias americanas, qual seja: um ciclo completo de polícia, ou seja, a concentração das atividades de investigação preliminar e as funções de patrulhamento ostensivo de prevenção criminal, ambos exercidos pela mesma instituição.

### 3. A Aceitação Das *Body-Worn* Pelos Próprios Policiais

Algumas pessoas podem chegar a pensar que o sistema de monitoramento pode não ter uma aceitação pelos próprios policiais, sob a afirmação de que a constante vigilância – *Big Brother* – pode gerar provas de uso de força policial e causar muitas demissões.

Mas engana-se quem pensa de tal forma. Os números apresentados pelo *Department Police of Rialto* mostram o contrário. Em muitos casos, da análise o material gravado pelas *body-worn* foi possível verificar que o cidadão deu causa ao uso da força por policiais.

Funcionários da polícia de Oakland a Greensboro, Carolina do Norte, citam a resolução rápida de queixas contra policiais como uma das principais vantagens que as câmeras de corpo oferecem. Em alguns casos, os cidadãos chegam à delegacia de polícia para registrar uma queixa e decidem não o fazer depois de assistirem ao vídeo do incidente. Em outros casos, embora menos frequentes, acusações de desvio de conduta por parte de policiais são sendo confirmadas através dos vídeos feitos pelas câmeras, como mostra Lovett (2011, p.1).

Uma prova da aceitação das câmeras por policiais americanos é o apoio ao programa demonstrado pelo sindicato dos policiais de *Rialto*, representado pelo Sargento Cris Hice, que ajudou a criar uma política contra revisão aleatória do comportamento dos policiais pelos vídeos. Segundo Hice, a política desenvolvida “*There are no witch hunts,*” – “evita a caça à bruxas” – “*We utilize the video when an inquiry is just*” – “Nós utilizamos o vídeo quando um inquérito é justo”. Ele disse que as câmeras são o futuro do combate ao crime, pontuando que as imagens geradas podem beneficiar a todos as partes de um processo. Para ele, os policiais que ainda estão resistentes ainda não se fizeram algumas perguntas entre as quais: se seria justo cumprirem uma suspensão por um fato que não foi verdade?; E se alguma o policial já desejou ter as imagens para produzir seus relatórios e confirmar a legalidade da sua ação? (Dillon, 2013).

#### 4. A Aceitação Das *Body-Worn* Pelos Cidadãos

Uma questão importante que a ACLU já havia questionado, seria a aprovação popular das *body-worn* nas interações entre polícia e cidadãos, segundo a ONG o uso das câmeras seria uma possível violação a privacidade dos cidadãos. (AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION, 2013).

Porém, a *American Civil Liberties Union*, por meio de seu advogado sênior Peter Bibring, informou que não recebeu nenhuma reclamação do uso das câmeras de corpo policial, pontuando a importância do uso do equipamento, como mostra Lovett (2013, p.2): “*Cameras hold real promise for making it easier to resolve complaints against police,*”.

Tal aceitação tem fundamento nos dizeres de Peter Bibring que diz que as câmeras mantêm a real promessa de tornar mais fácil resolver reclamações contra policiais. (LOVETT, 2013, p.2).

O Chefe de polícia aposentado da patrulha do estado do Colorado, Denver, Lonnie J. Wesphal, argumentou que pesquisas de opinião foram aplicadas e reuniões abertas com os cidadãos foram realizadas, nas quais a maioria das pessoas aprovaram a instalação de câmeras em carros de polícia e uso de câmeras de corpo. Apontaram as pesquisas que a maioria das pessoas acha que todos os carros de polícia possuem câmeras e que elas são móveis e seguem os policiais em todos os lugares, o que não acontece em cidades em que possuem câmeras somente em viaturas. (WESPHA, 2004).

### **CAPÍTULO 3. OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS À EXPERIÊNCIA AMERICANA.**

Como já explicitado, no dia a dia observamos problemas atinentes a: desrespeitos a direitos dos cidadãos; à desrespeito a normas processuais referentes a procedimentos e garantias processuais na obtenção de meio probatório praticados por Policiais Militares (prisão em flagrante) e por Policiais Cíveis (diligências da investigação preliminar); a dificuldade de busca da verdade real e responsabilização dos agentes que agem à margem da lei, em função da inidoneidade dos meios de prova, que são costumeiramente utilizadas em processos provenientes de reclamações aos órgãos competentes pelo controle da atividade policial, seja pela via administrativa (autotutela) ou pela via judicial.

Tais problemas requerem posicionamento dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, que visem garantir o respeito aos direitos humanos, sobretudo no tocante à violência policial, bem como no respeito às normas de proteção e produção probatórias, com foco no combate a produção de provas mediante torturas e outras práticas ilícitas na fase de investigação preliminar.

Neste sentido, buscamos exemplos de sucesso utilizados por outras polícias pelo mundo, na tentativa de trazer um excelente elemento agregador às formas de controle das Polícias Brasileiras. Tal elemento (do uso de câmeras corporais como no exemplo do Departamento de Polícia de Rialto, Califórnia, EUA) é visto pela grande maioria como sinônimo de confiabilidade e justiça, pois é capaz de produção probatória para ambas as partes (cidadão reclamante e policial acusado de conduta incompatível), que mostra os fatos objetivamente e livre de parcialidades. E ainda, tal mecanismo, com a devida vênias a posicionamentos contrários à sua utilização, é de completo interesse público, referendados pelos princípios da administração pública.

Cabe neste momento debater as principais teses contrárias ao uso das *body-worn* pelos policiais brasileiros, que também foram levantadas em outros países do mundo. Em especial uma possível limitação probatória e a violação ao direito de qualquer cidadão à privacidade, à imagem e à honra; a necessidade de cientificar os cidadãos sobre a gravação e possibilidade do uso das imagens em processos judiciais.

## 1.1. Os Questionamentos sobre violações à privacidade, honra e Imagem

Na busca de se identificar qual meio de prova as imagens filmadas pelas câmeras de corpo policial configuram, lembramos da importante lição de Renato Brasileiro de Lima que aponta em seu livro *Manual de Processo Penal* que são provas documentais:

(...) Numa concepção mais restrita, considera-se documento (de *doceo*, ensinar, mostrar, indicar) qualquer escrito instrumento ou papel, público ou particular (CPP, art. 232, caput) Pode-se defini-lo, assim, como toda peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato dotado de relevância jurídica. Numa concepção mais ampla, e com base em uma interpretação progressiva, tem-se como documento qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante, conceito no qual podemos incluir fotografias, filmes, desenhos, esquemas, e-mails, figuras digitalizadas, planilhas, croquis, etc. Em ambas as concepções, apresenta-se como característica essencial do documento a relevância jurídica, a ser compreendida como a possibilidade da expressão do pensamento nele contido gerar consequências no plano jurídico. (LIMA, 2014, p. 677).

Conforme já explicitado pela *American Civil Liberties Union*, as imagens produzidas pelo uso das *body-worn* por forças policiais americanas geram algumas polêmicas atinentes à violação a privacidade, a imagem e a honra dos cidadão bem como a de policiais. Sobretudo pela possibilidade de tais imagens produzidas serem equivocadamente utilizadas em programas televisivos, jornalísticos, redes sociais, entre outros. Tal utilização desenfreada pode, sobretudo, ignorar o necessário caminho do devido processo legal e submeter qualquer acusado a uma condenação antecipada, que a título de exemplo lembramos do caso em que uma moradora do litoral paulista, no ano de 2014, foi amarrada e agredida por dezenas de moradores do bairro onde residia por ter sido confundida com uma suspeita de sequestrar crianças após a divulgação de uma foto em uma rede social (CASTRO, 2014).

Para tanto, faz-se necessário esclarecer que as limitações probatórias são proibições a provas ao processo na busca da verdade, no sentido de limitar a utilização das provas necessárias ou úteis no processo. (GRECO, 2011, p. 116).

Tais limitações podem ser de diferentes naturezas, entre elas as que: “(...) *pretendem impedir que a investigação dos fatos pelo juiz viole preciosos direitos*

*fundamentais da pessoa humana, como a intimidade, a integridade física e a honra (...)*. (GRECO, 2011, p.116).

Neste sentido, importante lembrar, como fez Leonardo Greco que:

A dignidade da pessoa humana é o principal e mais valioso direito fundamental, inscrito na Constituição brasileira como uma das bases de sustentação da República e do Estado Democrático de Direito (art. 1º).

Como direito fundamental inalienável, constitui um limite intransponível à busca da verdade no processo ou fora dele, pois também o cientista, numa sociedade democrática, está proibido, em suas investigações, de efetuar experiências degradantes, que violem a liberdade de consciência ou de vontade do ser humano, que exponham publicamente os aspectos mais íntimos da sua personalidade ou o submetam a tratamento humilhante, doloroso ou cruel (GRECO, 2011, p. 120).

Assim, inicialmente, cabe pontuar que a privacidade é uma projeção da dignidade humana (GRECO, 2011, p.121), e é um direito previsto no artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe:

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 referendou os dizeres da Declaração Universal dos direitos Humanos, tendo o legislador constituinte inserido no artigo 5º o inciso X, que diz:

Art. 5º – (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste contexto, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, conceitua o direito a privacidade como: “(...) O direito à privacidade, em sentido estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”. (MENDES, 2010, p. 472).

A Constituição Americana promulgada em 1787, por sua vez, não traz qualquer referência à proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem. Tais conceitos decorrem de construções jurisprudenciais das cortes superiores, conforme aponta Gilmar Mendes:

(...). Nos Estados Unidos, o direito à privacidade, que, ali, resulta de construção jurisprudencial, inicialmente não possuía status constitucional. Um artigo influente, publicado em 1890, de dois advogados amigos, que se revoltaram contra a imprensa que teimava em relatar festas da alta sociedade americana, deu entrada à tese de que os indivíduos tinham o direito a escapar da vista do público em geral nos seus assuntos privados. Durante largo período, o direito à privacidade foi entendido com este objetivo: ensejar a pretensão de manter assuntos íntimos fora do domínio público. Em 1965, porém, a Suprema Corte atribuiu um significado mais dilatado a este direito, que passou a ser visto como a ensejar ao indivíduo um espaço de autonomia, escoimado de qualquer restrição por parte dos Poderes Públicos. (MENDES, 2010, p. 471 e 472)

Gilmar Mendes pontua ainda que a privacidade é diferida quando se trata de um homem público, devido a um verdadeiro interesse público (pois vive do crédito público), mas que nem por isso ela deixa de existir. (MENDES, 2010, p. 475).

Assim, conforme um estudo americano realizado por William Prosser e referenciado por Gilmar Mendes pode-se indicar quatro meios de se afrontar a privacidade, quais sejam:

(...) a) intromissão ou na reclusão do indivíduo; b) exposição pública de fatos privados; c) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (false light), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; d) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais. (MENDES, 2010, p. 471).

Com isto, parece-nos que o uso das *body-worn* por policiais pode ferir a privacidade de cidadãos e dos próprios policiais nas quatro hipóteses. Razão pela qual, deve-se, levar em conta a privacidade, a imagem e a honra das pessoas no tocante à produção de provas e sua utilização no processo, sobretudo no processo penal, pois este pode gerar a restrição da liberdade de locomoção e a imposição de penas.

O artigo 157 do CPP regulamenta o tratamento dado à provas tidas por ilícitas:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A legislação brasileira prevê que as provas ilegais devem ser desentranhadas do processo, não podendo fazer parte das razões de decidir, nem tão pouco poderão produzir qualquer influência nas decisões de magistrados para prejudicar o réu (LIMA, 2014, p. 587).

Neste sentido, observa-se a possibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais de qualquer cidadão, quando da existência em um processo de provas ilegais, podendo estas ser do tipo provas ilícitas e provas ilegítimas (LIMA, 2014, p. 584).

Por prova ilícita se entende a prova que é produzida mediante violação a norma de direito material. Por sua vez, prova ilegítima é aquela que sua produção se dá em violação a norma de natureza processual (LIMA, 2014, p. 584 e 585).

Assim, se imagens e áudios capturados pelas *body-worn* violarem norma de direito material, esta deve ser retirada dos autos caso esteja presente na denúncia, por exemplo, se houver a gravação de conversa entre um suspeito e seu advogado existirá uma violação à privacidade da defesa. Bem como, se as câmeras capturarem imagens de quando um suspeito é interrogado e confessa uma prática delituosa, porém sem ser cientificado sobre o seu direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si próprio, hipótese na qual ocorrerá violação a norma de direito processual, devendo ser reconhecida a ilicitude de tal prova se esta fundamentar a denúncia ou sentença.

O regime das provas ilícitas foi introduzido pela jurisprudência americana, como mostra (LIMA, 2014, p. 587):

De acordo com a doutrina, a jurisprudência americana foi a precursora da teoria da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Apesar da inexistência de norma expressa na Constituição americana, a tese passou a ser sustentada em decisões judiciais desde o século XIX (caso *Boyd v. US*, de 1886), sob o argumento de que a regra da *exclusionary rules* estaria implícita na Carta Política como forma de tutela dos direitos fundamentais nela previstos.

Tais parâmetros à atividade probatória surgiram através da dicotomia entre a busca ilimitada pela verdade e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, na qual deve preponderar o lado ético do processo, mesmo em prejuízo da verdade (LIMA, 2014, p. 587).

Assim, a lei 9.296 promulgada em 24 de julho de 1996 regulamenta no seu artigo 1º as hipóteses em que são permitidas interceptações telefônicas, mediante autorização judicial, quais sejam: a interceptação telefônica e escuta telefônica, por se tratarem de comunicação alheia. Mas não estão abrangidas por tal regime a gravação telefônica (gravação de comunicação telefônica por um dos comunicadores) a interceptação ambiental (captação sub-reptícia de uma comunicação no próprio ambiente dela, por um terceiro, sem conhecimento dos comunicadores), a escuta ambiental (captação de uma comunicação, no ambiente dela, feita por terceiro, como o consentimento de um dos comunicadores) e a gravação ambiental (captação no ambiente da comunicação feita por um dos comunicadores). (LIMA, 2014, p. 694).

Parece-nos que as imagens provenientes de inteirações entre cidadão e policiais equipados com as *body-worn* se classificariam como interceptações ambientais e gravações ambientais, sendo, pois, instrumentos a subsidiar denúncias e processos, sem qualquer violação à citada lei protetiva, devendo a interpretação sobre as imagens ficar a cargo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da privacidade.

Um ponto importante a se debater é se policiais munidos com as câmeras corporais poderiam gravar sua atuação em ambientes em que a privacidade do cidadão é sobremaneira protegida, por exemplo, o interior de sua residência. E se o mandado de busca expedido por juiz competente, mediante fundamentada suspeita, autorizaria além da entrada de força policial em domicílios, para busca de objetos, pessoas, etc., à gravação das diligências policiais e a exposição processual da privacidade do lar, onde as buscas foram executadas.

No que se refere à experiência americana, pontua Jay Stanley, que em casos de emergência ou um ataque, os policiais não precisariam informar aos moradores sobre o uso das câmeras. Porém, em diligências oficiais, em que o caráter emergencial não esteja presente, é necessário solicitar a um morador autorização para gravar tais imagens, que inclusive tal solicitação deve ser gravada pelas *body-worn* (STANLEY, 2013, p.4).

O debate enseja um conflito de normas princípios, quais sejam, o direito à privacidade, honra e imagem em contraposição à moralidade e legalidade da atuação policial, o qual deverá ser resolvido no âmbito do princípio da proporcionalidade.

Ou seja, o direito fundamental a ser filmado e exposto está em conflito com a possibilidade de ter documentada uma possível má conduta policial, uma coação, tortura ou erro procedimental na busca probatória.

Leonardo Greco mostra que os parâmetros de proteção da privacidade diferem entre os sistemas probatórios anglo-americano e continental europeu. E são constituídos pouco a pouco pela doutrina e jurisprudência dos países devido à especificidades dos casos concretos, ocasionando insegurança jurídica, devido a falta de legislação própria sobre privacidade (GRECO, 2011, p. 121).

Assim, expõe Greco:

Tentando estabelecer critérios para a ponderação entre a proteção da privacidade e algum outro interesse a ela contraposto, a jurisprudência constitucional alemã engendrou a chamada *teoria dos três graus* de proteção da privacidade. O primeiro grau, intangível, indisponível, insuscetível de ponderação, porque sem ele não há respeito à dignidade humana; o segundo grau corresponde a relações e vínculos de identificação pessoal do seu titular com outros sujeitos da comunidade, está sujeito a ponderação, podendo ser sacrificado em benefício de valores ou interesses superiores e o terceiro grau, decorrente de relações do sujeito com outras pessoas da comunidade que, embora não sejam públicas, não lhe atribuem uma identidade particular, mas correspondem às relações comuns entre pessoas de um determinado grupo social, em que o conteúdo objetivo da comunicação sempre prevalece sobre qualquer interesse individual.

No primeiro grau de preservação da privacidade, são proibidas as provas que *dizem respeito às relações do ser humano consigo mesmo*. São igualmente vedadas as provas que violem o direito ao conhecimento do próprio corpo, e a

obrigação de sua exposição. Integra, também, a privacidade em seu grau máximo, a liberdade de expressão voluntária no processo e a não utilização de polígrafos. Estão inseridas nesta categoria o direito de não ser submetida a torturas, graves ameaças, hipnose ou drogas que impossibilitem a expressão da vontade (GRECO, 2011, p. 122).

No segundo grau de preservação da privacidade, estão contidas as conversas privadas, pois tratam-se de relações de um sujeito com o outro, que a título de exemplo podemos citar o conteúdo da já citada lei 9296/96, que regula as interceptações telefônicas. (GRECO, 2011, p. 123).

Greco cita ainda a possibilidade de exames de sangue e DNA pertencerem ao primeiro grau ou ao segundo grau. Pertenceriam ao primeiro grau se se destinasse a apurar características da pessoa que ceder o material. E como de segundo grau quando se objetivarem a mostrar uma relação da pessoa que ceder material como outras pessoas da sociedade, como por exemplo, os exames de paternidade (GRECO, 2011, p.122).

Como isso, aponta Greco (2011, p.123) que mesmo que a privacidade for preterida em relação à produção de determinada prova, tendo em vista sua relevância, tais fatos não se tornam públicos, devendo desde já atribuir a determinados casos que corram em segredo de justiça (Constituição, art. 5º, LX e art. 93, IX; CPC, art. 155).

No ultimo grau, faz-se referência às relações da vida normal, que apesar de não serem públicas, tem sua função sistêmica-comunitária das próprias interações, tal como, as gravações de produzidas por um sistema de câmeras de uma mercearia que capturou um cidadão fazendo compras. Neste conteúdo, entendo o Tribunal Constitucional Federal Alemão, que a personalidade do interlocutor desaparece quase que por completo (ANDRADE, 2013, p. 96).

A título de exemplo, nos Estados Unidos, onde a liberdade de expressão é bastante exaltada, existem programas de televisão que transmitem as imagens produzidas por policiais equipados com as câmeras de corpo em situações reais de interações com cidadãos, nas quais retratam prisões, apreensões, situações de resistência à prisão, entre outras. Tais programas a nosso ver violam direito à privacidade, a imagem e a honra das pessoas que solicitam atendimento policial.

Porém, a experiência americana mostra que é possível conciliar o direito à privacidade, à honra e à imagem dos cidadãos como o uso das câmeras para

controle da atividade policial. O Chefe de Polícia de Rialto, California, EUA, mostrou em seus estudos (FARRAR, 2013), bem como fabricantes disponibilizam, *softwares* que arquivam as imagens por determinado tempo, o qual atrelado a bons *firewalls*, podem trazer a segurança devida aos dados.

Os *softwares* registam os acessos a vídeos, por meio de usuários e senhas, sendo possível a responsabilização de agentes policiais por eventuais vazamentos de dados, oriundos do banco de dados.

Neste sentido a própria *American Civil Liberties Union* se manifesta pela possibilidade de uso dos equipamentos, e a necessidade da políticas proteção à privacidade como à utilizada no Departamento de Polícia pelo Chefe Farrar.

The use of body-worn cameras by U.S. Customs and Border Protection (CBP), like other types of electronic surveillance by law enforcement, raises important concerns regarding the privacy of both officers and the public.<sup>8</sup> These concerns can be addressed, as they have been in police departments, with a comprehensive policy framework that strikes a balance between effective oversight and protecting the civil liberties of CBP officials and the public. As detailed in a recent ACLU white paper, such a framework should include policies regarding control over when recordings are made, access to recordings, subject notification, and recording retention, recording use, and strong technological controls. (ACLU, 2013, p. 2).

No mesmo sentido, mostra o Analista Sênior de Política da ALCU, Jay Stanley (2013, p. 1):

Although we generally take a dim view of the proliferation of surveillance cameras in American life, police on-body cameras are different because of their potential to serve as a check against the abuse of power by police officers. Historically, there was no documentary evidence of most encounters between police officers and the public, and due to the volatile nature of those encounters, this often resulted in radically divergent accounts of incidents. Cameras have the potential to be a win-win, helping protect the public against police misconduct, and at the same time helping protect police against false accusations of abuse.

Bem como, os próprios policiais podem ter sua privacidade violada, como pontua Stanley:

Of course, just as body cameras can invade the privacy of many innocent citizens, continuous deployment would similarly impinge on police officers when they are sitting in a station house or patrol car

shooting the breeze — getting to know each other as humans, discussing precinct politics, etc. We have some sympathy for police on this; continuous recording might feel as stressful and oppressive in those situations as it would for any employee subject to constant recording by their supervisor. (STANLEY, 2013, p. 2)

Para Stanley, este problema também pode ser verificado através de políticas direcionadas a proteção da privacidade dos policiais (STANLEY, 2013, p. 2).

O uso de tais câmeras se torna ainda mais relevante, principalmente com o advento da Lei 12.850/13, que traz em seu bojo a possibilidade de ações investigatórias controladas, a qual explica Lima (2014, p. 758):

A depender do caso concreto, é estrategicamente mais produtivo, sob o ponto de vista da colheita de provas, evitar a prisão prematura de integrantes menos graduados de determinada organização criminosa, pelo menos num primeiro momento, de modo a permitir o monitoramento de suas ações e subsequente identificação e prisão dos demais membros, notadamente daqueles que exercem o comando da *societas criminis*. Exsurge daí a importância da chamada *ação controlada*, que consiste no retardamento da intervenção do aparato estatal, que deve ocorrer num momento mais oportuno sob o ponto de vista da investigação criminal.

A lei 12.850/13 não faz menção expressa à necessidade de prévia autorização judicial para execução de ações controladas, quando da apuração de crimes praticados por organizações criminosas, exigindo somente, conforme o art. 8º, §1º, sua comunicação prévia, circunstanciada, motivada e sigilosa a juiz competente (LIMA, 2014, 759-760).

Apesar disso, à ação controlada pode ser estabelecida duas espécies de limitação: a) temporais: quando o juiz estabelece um prazo para duração da ação controlada, podendo tal prazo ser dilatado, porém com o controle judicial; b) funcionais: pode o juiz determinar a intervenção da autoridade policial, caso vislumbre a possibilidade de dano a bens jurídicos mais importantes (LIMA, 2014, p.760).

Tal previsão legal, a nosso ver apresenta-se como uma espécie de *cheque em branco*, pois permite que agentes infiltrados pratiquem crimes (CP art. 319 – prevaricação), com o objetivo de contribuir para o resultado final da investigação, sem que por eles devam responder perante o judiciário. Isso atrelado

ao grande poder econômico das grandes organizações criminosas poderá criar no Brasil um “mercado das ações controladas”, não sendo bastante as limitações que podem ser impostas pelo juiz.

Neste sentido, é forçoso querer que os agentes infiltrados estejam portando câmeras de corpo visíveis, porém, a tecnologia é capaz de produzir dispositivos dissimulados e invisíveis ao leigo, capazes de propiciar o necessário controle devido sobre a ação de agentes infiltrados.

Por fim, a privacidade, a honra, a imagem, não parecem ser empecilhos suficientes ao uso de tais recursos de controle da atividade estatal, como aponta o entendimento de que tais direitos fundamentais possuem graus de ponderação, firmado pelo Tribunal Constitucional Alemão, desde que adotadas políticas específicas de proteção e armazenamento das imagens produzidas pelas câmeras de corpo policial, e tendem a contribuir imensamente para trazer à tona a verdade dos fatos sobre a atuação policial e a conduta de cidadãos.

## **1.2. A necessidade de informar o cidadão sobre a gravação das interações policial-cidadão**

Um importante argumento sobre o uso das câmeras de corpo por policiais, para registrar os acontecimentos durante o contato do policial com o cidadão permite que se fiscalize efetivamente a atividade policial. Mas tais imagens podem também constituir material probatório da peça acusatória, como já explicado.

Neste sentido, faz-se necessário analisar as câmeras de corpo policial à luz do princípio do *nemo tenetur se detegere* que significa, literalmente, que ninguém é obrigado a se descobrir (QUEIJO, 2003, p.4), ou seja, qualquer pessoa acusada da prática de um ilícito penal não tem o dever de se auto-incriminar, de produzir prova em seu desfavor, tendo como sua “manifestação mais tradicional”(QUEIJO, 2003, p.1) o direito ao silêncio.

Assim, pode-se dizer, que o significado do princípio do *nemo tenetur se detegere* consiste em afirmar que qualquer pessoa acusada da prática de um ilícito penal tem os direitos ao silêncio e a não produzir provas em seu desfavor.

Importante ressaltar que o direito ao silêncio e o *nemo tenetur se detegere* não possuem o mesmo conteúdo, mas estão intimamente ligados. (DIAS, 2009, p.57).

Neste sentido, faz-se necessária a lição de QUEIJO (2004, p. 54-55):

O princípio *nemo tenetur se detegere* tem sido considerado direito fundamental do cidadão e, mais especificamente, do acusado. Nesse sentido, Vassali, Grevi e Zuccala já se manifestaram. Cuida-se do direito à não auto-incriminação, que assegura esfera de liberdade ao indivíduo, oponível ao Estado, que não se resume ao direito ao silêncio.

Parece acertado referido entendimento, de acordo com as notas características dos direitos fundamentais. Nelas se dá ênfase à proteção do indivíduo contra excessos e abusos por parte do Estado. Em suma: é resguardada, nos direitos fundamentais, a dignidade humana, sendo que ganha relevo a esfera atinente às ingerências do Estado.

Nessa ótica, o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos no interrogatório, sugestões e dissimulações.

Como direito fundamental, o *nemo tenetur se detegere* insere-se entre os direitos de primeira geração, ou seja, entre os direitos da liberdade. O titular de tais direitos é o indivíduo diante do Estado.

Bem como Gesu (2010, p. 50), que dá ênfase à doutrina de Lopes Jr ao expor:

Conforme LOPES Jr., o 'direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, esculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo a qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando interrogado' e acrescenta que do exercício do direito ao silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico ao imputado, na medida em que no processo penal só há presunção de inocência. Por conseqüência, qualquer tipo de recusa não autoriza presumir-se a culpabilidade, muito menor por configurar delito de desobediência. Portanto, o princípio da não auto-incriminação decorre não só de poder calar no interrogatório, como também do fato de o imputado não poder ser compelido a participar de acareações, de reconhecimentos, de reconstituições, de fornecer material para exames periciais, tais como exame de sangue, de DNA ou de escrita, incumbindo à acusação desincumbir-se do ônus ou carga probatória de outra forma.

A 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América inscreveu referido princípio diretamente em seu texto, ao vedar a conjuntura de um suspeito testemunhar contra si próprio, bem como a Suprema Corte Americana reiterou tal princípio. Neste sentido expõe MORAES (2000, p. 286):

(...) que a garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano 'Miranda v. Arizon', em 1966, em que a Suprema Corte, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização como meio de prova de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial, 'você tem o direito de ficar calado' (*you have the right to remain silent...*), além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* está presente no art. 8º, 2, g da Convenção Americana de Direito Humanos – Pacto de São José da Costa Rica; está presente ainda no art. 14º, 3, g do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, apesar de não fazer referência expressa ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) incorporou à ideia de processo justo a garantia de um indivíduo não ser compelido a produzir prova contra si próprio, pois a redação de sua convenção não citava expressamente o *nemo tenetur se detegere*.

Na legislação Brasileira, tal princípio é observado na redação do art. 5º, LXVIII - *o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*. E o Código de Processo Penal em seu artigo 186 diz: *Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas*.

Por fim, Renato Brasileiro de Lima destaca posição de Maria Elizabeth Queijo, em relação às ações controladas, que para ela inexistência de advertência quanto ao *nemo tenetur se detegere* conduz a violação do direito fundamental à não produzir provas em seu desfavor (LIMA. 2014, p.759).

Isto exposto, observamos que nas interações entre policiais-cidadãos, julgamos ser necessário que o policial informe ao cidadão que está portando a câmera, que ela está ligada e gravando sua atuação, podendo suas imagens, inclusive, serem usadas em desfavor do cidadão, ou que elas podem requisitadas a

fim de oferecer reclamações contra a atuação policial. Importante também que o policial grave como equipamento o momento em que transmite essa informação ao cidadão, mostrando lisura e transparência de sua ação.

## CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico Brasileiro, tal como o de outros países ponderam pela necessidade respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos pelo Estado, que tem nas Polícias seu braço mais violador de direitos, e que, portanto, merece atenção dos três poderes constituídos no sentido de se buscar novos instrumentos de controle da atividade policial.

É preciso incorporar nas atuais formas de controle, ferramentas que busquem trazer a verdade nas interações entre policiais e cidadão, para evitar reclamações de caráter pessoal e sem um fundamento específico, embasados em provas testemunhais parciais. Tal como, as ferramentas devem ser capazes de mostrar-se apta a desmotivar policiais a serem violentos ou agirem com excesso na atuação.

Neste sentido, a experiência do Chefe Tony A. Farrar parece-nos um importante instrumento, com resultados importantíssimos sobre redução de uso de força policial e de situações em que seja necessário o uso da força policial, pois mostra o efeito psicológico das câmeras, desmotivando cidadãos a resistências e provocações a policiais, bem como, motivando o policial que atue de forma legal. A experiência é relevante, pois permite um controle objetivo sobre a conduta individualizada de cada agente, afastando-se assim generalizações que em nada contribuem para épocas democráticas de responsabilização e de culpabilidade.

Porém, questões atinentes à privacidade, à necessidade de informar aos cidadãos sobre o uso das câmeras, e sobre os custos de uma possível implementação das câmeras de corpo policial, devem ser discutidas para não impossibilitarem o uso das câmeras de corpo policial, principalmente no sentido de produzirem provas ilícitas.

Tal como explicitado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, a privacidade não é um direito absoluto, podendo ela ser afastada, devendo-se levar em conta os três graus de ponderação à proteção da privacidade, no que tange à produção das imagens por policiais e seu uso processual, fato que foi bem trabalhado nos Estados Unidos, através de bancos de dados periódicos, sendo tais imagens apagadas ao fim do prazo estabelecido, com a possibilidade de

responsabilização de agentes em caso de vazamentos de imagens sem a autorização devida.

Importante ressaltar que a necessidade de informar aos cidadão sobre o uso das câmeras de corpo, constitui direito fundamental – nemo tenetur se detegere – de não produzir prova em seu desfavor, sob pena de impossibilidade de tais imagens serem admitidas processualmente. Ponto importante também é disponibilização das imagens à qualquer das partes (policiais e cidadãos) que pretendam usá-las como meio de prova.

Os custos da implementação podem causar impacto econômico sobre outras áreas atuação do Estado, por tanto, à luz do princípio da reserva do possível, defendemos uma implementação gradual com a participação de recursos federais, estaduais e municipais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION (Eua). ***Strengthening CBP with the Use of Body-Worn Cameras***. 2013. Disponível em: <<https://www.aclu.org/criminal-law-reform/strengthening-cbp-use-body-worn-cameras>>. Acesso em: 10 maio de 2014.

ANDRADE, Manoel da Costa. Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal: **Redução Conceitual e Metodológica. O Paradigma Assente na Proibição de Valoração**. 1. Ed. Coimbra/Portugal: Coimbra, 2013.

ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: **Efetivos policiais no Brasil: uma análise descritiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – Io, 2007. Anual. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/anuario2007.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

BERNSTEIN, Maxine. ***Portland police want to install video cameras in all patrol cars, following other Oregon agencies***, THE OREGONIAN, 2011, disponível em:<[http://www.oregonlive.com/pacific-northwest-news/index.ssf/2011/11/portland\\_police\\_want\\_to\\_instal.html](http://www.oregonlive.com/pacific-northwest-news/index.ssf/2011/11/portland_police_want_to_instal.html)> Acesso em: 28 mai 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral 1: Legítima Defesa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 853 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> acesso em: 14 mai. 2014.

BRASIL. Lei nº 4898, de 09 de janeiro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Lei de Abuso de Autoridade**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 9455, de 07 de janeiro de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.. **Lei dos Crimes de Tortura**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

CASTRO, João Paulo de. **Moradores se reúnem para agredir mulher em bairro de Guarujá, SP**, Santos, 2014, disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-e-acusada-de-roubar-criancas-e-agredida-ate-morte-por-moradores.html>> acesso em 03 jun 2014.

DIAS, Augusto Silva. RAMOS, Vânia Costa. **O direito à não auto-inculpação (Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare) no processo penal e contra-ordenacional português**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

DILLON, Nancy. **Police body-worn cameras stop-and-frisk judge suggested have helped Rialto Police Department**, NEW YORK DAILY NEWS, 2013, disponível em: <<http://www.nydailynews.com/news/national/cameras-proposed-stop-frisk-judge-ca-police-article-1.1426025#ixzz2eh8TIOY3>> acesso em:02 jun 2014.

EUA, Spokane, Gabinete da Ouvidoria da Polícia, **Body-Worn Video & Law Enforcement: An Overview of the Common Concerns Associated With Its Use**, 2012, disponível em:< <http://www.spdombudsman.com/wp-content/uploads/2012/02/Attachment-G-Body-Camera-Report.pdf>> acesso em 01 jun 2014.

EUA. Mayor Edward B. Murray. Seattle Police Department. **Cameras In Patrol Cars**. 2013. Disponível em:

<[http://www.seattle.gov/police/technology/patrol\\_cameras.htm](http://www.seattle.gov/police/technology/patrol_cameras.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2014.

EASTON, Mark. ***Police 'cameras on cops' plan for all patrol officers***. 2013. BBC News UK. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/uk-24662243>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

FARRAR, Tony A. ***Self-awareness to being watched and socially-desirable behavior: A field experiment on the effect of body-worn cameras on police use-of-force***, Police Foundation, 2013, disponível em:<<http://www.policefoundation.org/sites/pftest1.drupalgardens.com/files/201303/Th e%20Effect%20of%20Body-Worn%20Cameras%20on%20Police%20Use-of-Force.pdf>> acesso 03 jun. 2014.

GESU, Cristina Di. ***Prova penal & falsas memórias***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO, Leonardo. ***Instituições de Processo Civil, volume II: processo de conhecimento/Leonardo Greco*** - Rio de Janeiro: Forense, 2011.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHIEFS OF POLICE. ***The Impact of Video Evidence on Modern Policing: Research and Best Practices from the IACP Study on In-Car Cameras. Alexandria, VA: International Association of Chiefs of Police***, 2004, disponível em: <[http://www.cops.usdoj.gov/Publications/video\\_evidence.pdf](http://www.cops.usdoj.gov/Publications/video_evidence.pdf)> acesso em 02 jul 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. ***Curso de Processo Penal - Volume Único***. Niteroi, Rj: Editora Impejus, 2013.

LOVETT, Ian. ***In California, a Champion for Police Cameras***, NEW YORK TIMES, 2013, disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/08/22/us/in-california-a-champion-for-police-cameras.html>> acesso 4 mai 2014.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Intervenção Policial, Uso de Força e Verbalização. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2010. 106 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, 1616 p.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2000.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal).** São Paulo: Saraiva, 2003.

REZENDE, Marcelo. **Favela naval.** São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/favela-naval.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

SEGER, Mariana da Fonseca. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias.** 2012. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pucrs, Florianópolis, 2012. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/mariana\\_seger.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2014.

STANLEY, Jay, AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION (Eua). **“Police Body-Mounted Cameras: With Right Policies in Place, a Win for All,”** 2013. Disponível em: <https://www.aclu.org/technology-and-liberty/police-body-mounted-cameras-right-policies-place-win-all>. Acesso em: 10 maio de 2014

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal 1.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 751 p.

WESTPHAL, Lonnie J.. ***The In-Car Camera: Value and Impact***. 2004. Disponível em:

<[http://www.policchiefmagazine.org/magazine/index.cfm?fuseaction=display&article\\_id=358](http://www.policchiefmagazine.org/magazine/index.cfm?fuseaction=display&article_id=358)>. Acesso em: 04 jun. 2014.

## APÊNDICE – BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto; BADARÓ, Gustavo; CALMON, Petronio. **A Intercepção de Comunicação entre Pessoas Presentes**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BAND NEWS (Brasil). **Rio: câmeras em viaturas monitoram conduta de policiais**. 2010. Portal uol. Disponível em: <<http://tvuol.uol.com.br/assistir.htm?video=rio-cameras-em-viaturas-monitoram-conduta-de-policiais-04028C183172E4B14326>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Inquérito de garantias, sigilo e direito à informação do investigado**. 2012. Portal Nacional dos Delegados. Disponível em: <<http://delegados.com.br/noticias/3030-inquerito-de-garantias-sigilo-e-direito-a-informacao-do-investigado.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

BAILEY, Harry. **CAMERAS IN PATROL CARS**. 2014. Seattle Police Department. Disponível em: <[http://www.seattle.gov/police/technology/patrol\\_cameras.htm](http://www.seattle.gov/police/technology/patrol_cameras.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

CARDOSO, Bruno. Câmeras legislativas: videovigilância e leis no Rio de Janeiro. **SciELO: Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, p.81-81, fev. 2013. Diaria. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092013000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092013000100004&script=sci_arttext)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

FALSARELLA, Christiane. **Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado**. 2012. Disponível em: <[http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_christiane\\_mina\\_out2012.pdf](http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2014.

FERREIRA, Danilo. **Câmeras em Viaturas: você é a favor?** 2010. Abordagem Policial. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2010/08/cameras-em-viaturas-voce-e-a-favor/#.UrBZLNJDt1Y>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

**Imagens mostram policiais agredindo motoqueiro em rodovia em SP.** 2014. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/imagens-mostram-policiais-agredindo-motoqueiro-em-rodovia-em-sp.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Provas ilícitas, interceptações e escutas.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

KANASHIRO, Marta Mourão. **Sorria, você está sendo filmado: as câmeras de monitoramento para segurança em São Paulo.** 2006. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Departamento de Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas,, Campinas, Sp, 2006. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/cteme/txt/dissertacao.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARKS, Paul. **Body-worn cameras put police evidence beyond doubt.** 2013. NEWSIDENTIST. Disponível em: <<http://www.newscientist.com/article/mg22029404.400-bodyworn-cameras-put-police-evidence-beyond-doubt.html#.UrBcddJDt1Y>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Editora Malheiro, 2010.

MELLO, Rogério Luís Marques de. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NAS RUAS E QUALIDADE DOS ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS. **Revista Levs**, Marília, Sp, v. 16, p.1-16, 2011. Cessada. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/reic>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

NASSARO, Adilson Luís Franco. A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO ENTRE ABORDAGEM POLICIAL E DIREITOS HUMANOS. **Levs**, Marília, Sp, v. 8, p.8-18, 2011. Disponível em:  
<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/1642/1406>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

OLIVEIRA, Bianca Marques; FIGUEIREDO, Cláudia Campos Santos; MACHADO BORGES, Dayane; GONÇALVES, Renan Silva. O direito e a violência policial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em:  
<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=9469&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9469&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em jan 2014.

PIMENTEL, Jaime; PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. **TORTURA NO INQUÉRITO POLICIAL E NA AÇÃO PENAL E SUAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS**. 2010. Linhas Jurídicas. Disponível em:  
<[http://www.linhasjuridicas.com.br/artigo.php?op=ver&id\\_artigo=94](http://www.linhasjuridicas.com.br/artigo.php?op=ver&id_artigo=94)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

PRADO, Geraldo. Da Lei de Controle do Crime Organizado: Crítica às Técnicas de Infiltração e Escuta Ambiental. In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Claudio Tovo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 125-137.

ROSA, Emanuel Motta da. **Princípios constitucionais em investigação criminal**. 2013. Atualidades do Direito. Disponível em:  
<<http://atualidadesdodireito.com.br/emanuelmotta/2013/09/16/principios-constitucionais-em-investigacao-criminal/>>. Acesso em: 26 jan. 2014.  
R7 (Brasil). **Viaturas da Polícia Militar de Niterói (RJ) recebem câmeras de segurança**. 2013. Disponível em: <<http://videos.r7.com/viaturas-da-policia-militar-de-niteroi-rj-recebem-cameras-de-seguranca/idmedia/52418cbd0cf2d172d4787cdd.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna et al. **Proibições Probatórias no Processo Penal: Análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SANTOS, Paulo Ivan da Silva. As provas obtidas com violação da intimidade e sua utilização no Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6,n. 51, 1 out. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2110>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

SCAFF, Fernando Facury. **Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível**, p. 151. In SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (organizadores). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Juliana Nunes Castro. **A confissão no Direito Processual Penal brasileiro.** 2012. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-confissao-no-direito-processual-penal-brasileiro,39041.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.** 2008. WEB ARTIGOS. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/teoria-dos-frutos-da-arvore-envenenada/10575/>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

TREZZI, Humberto; SEIBT, Taís. **Câmeras de vigilância são decisivas para solucionar crimes.** 2013. Zero Hora. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2013/04/cameras-de-vigilancia-sao-decisivas-para-solucionar-crimes-4112522.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

YOUTUBE (Brasil). **Câmera de video em viaturas policiais.** 2009. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=bD5\\_a-GAAWk&hd=1](http://www.youtube.com/watch?v=bD5_a-GAAWk&hd=1)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

YOUTUBE (Brasil). **PRF usará pequenas câmeras para gravar abordagens de policiais no RS.** 2013. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=\\_gKm-Uizjvw](http://www.youtube.com/watch?v=_gKm-Uizjvw)>. Acesso em: 27 jan. 2014.